

DECISÃO N° 2124934, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.208236/2016-57

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2074054169-PP RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 332396721-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 42), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sua preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º §1º da Lei n. 9.873/99, não procede. Isso porque o legislador, além de estabelecer os prazos prescricionais, previu na mesma Lei as causas interruptivas da contagem desses prazos prescricionais. Nesse sentido, conforme entendimento da Procuradoria, já consolidado no âmbito desta Agência, atos que impulsionam o processo para seu julgamento interrompem a contagem dos prazos prescricionais, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/99.

Em rápida análise é possível verificar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão de primeiro grau, não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, conforme listagem abaixo. Portanto, a alegação que diz respeito às prescrições punitiva (5 anos) e intercorrente (3 anos) não prospera.

15/07/2016 - Lavratura do Auto de Infração nº 2074054169 (fl. 02);

25/07/2016 - Notificação da Autuada - (fl. 04);

03/04/2017 - Manifestação da Área Autuante (fl. 05-06);

03/04/2017 - Certidão de antecedentes - (fl. 15);

04/04/2017 - Despacho CVSPAF/RJ (fl. 17);

01/04/2019 - Despacho 136 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - (fl. 18);

06/08/2020 - Despacho nº 388/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - (fl. 21);

25/01/2021 - DESPACHO nº 44/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - (fl. 27)

23/02/2021 - Decisão nº 1343790, de fevereiro de 2021 - (fl. 32-34).

Entendo que a pena de multa foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (baixo). Portanto, não há incongruência na aplicação da multa e tão pouco das circunstâncias atenuantes e agravantes para o caso em tela.

Apesar de assistir razão à autuada quanto ao processo grafado na Decisão Inicial para caracterizar a reincidência da empresa, ao observar detalhadamente a Certidão de fls. 15, é possível verificar que foram citados outros quatro processos que transitaram em julgado com penalidade de multa em desfavor da autuada, portanto, capazes de comprovar a reincidência. Assim, o presente PAS segue normalmente o seu curso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2124934** e o código CRC **08A07A33**.
